

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 018.614/2016-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Maranhão - MA

Responsáveis: Ananda Construções e Comercio Ltda. (04.894.615/0001-60); Francisco Ademar dos Santos (328.022.693-72); Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Elmary Machado Torres Neto (9.395/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO/MA, PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADES. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DOS EX-PREFEITOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial (SecexTCE), peça 79, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peça 80 e 81, e do MP/TCU, peça 82.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), na condição de Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009 a janeiro de 2010), e da Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.894.615/0001-60), na condição de empresa contratada pelo poder público, em razão da impugnação parcial de despesas ante a inexecução parcial do objeto e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado com o referido município.

HISTÓRICO

2. *De acordo com as informações colhidas do termo simplificado (peça 1, p. 99) e do respectivo plano de trabalho atualizado (peça 1, p. 201-207), o objeto consistia na implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados naquela municipalidade.*

3. *A vigência estabelecida inicialmente foi de 16/12/2005 a 16/12/2006, de acordo com o Quadro II – Informações Gerais do Convênio. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 28/6/2013, conforme aditivos firmados (peça 1, p. 195 e 365, e peça 2, p.*

4, 30, 46, 62, 80, 86, 104, 112 e 120), com a prestação de contas final a ser apresentada até 27/8/2013, na forma da legislação aplicável (peça 2, p. 124).

4. Para executá-lo, conforme o disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio, alterado por meio do segundo aditivo (peça 1, p. 235-237), foram previstos R\$ 210.526,31, sendo R\$ 199.999,99 a cargo da União e R\$ 10.526,31 a título de contrapartida municipal. Não obstante o pactuado, os recursos federais foram parcialmente liberados em duas parcelas, no montante de R\$ 160.000,00, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Repasses da Funasa

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB904043	5/4/2007	10/4/2007	80.000,00
2007OB909063	15/8/2007	17/8/2007	80.000,00
Total (R\$)			160.000,00

Fonte: ordens bancárias (peça 1, p. 299 e 329) e extrato bancário (peça 2, p. 176-178).

5. Por meio do Ofício 25/2008, de 8/10/2008 (peça 2, p. 132), o município conveniente encaminhou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela repassada, cujos formulários e demais documentos comprobatórios se encontram acostados à peça 2, p. 134-178.

6. Compulsando os autos, observa-se que a Funasa, enquanto poder concedente responsável pela avaliação originária da aplicação dos recursos públicos federais por ela repassados ao ente municipal, inspecionou as obras em duas oportunidades.

7. Na primeira visita técnica, realizada em 29/10/2007, a Funasa consignou a execução física de 0,00% do objeto pactuado, nos termos do Relatório de Visita Técnica I, de 5/11/2007 (peça 2, p. 190-194), e, em seguida notificou o município conveniente, acerca das pendências técnicas e documentais constatadas, consoante a Notificação I, de 5/11/2003 (peça 2, p. 188).

8. Igualmente, em segunda visita técnica in loco, realizada em 3/3/2009, a Funasa apontou a execução física de 0,00% do objeto previsto, nos termos do Relatório de Visita Técnica 2, de 5/11/2007 (peça 2, p. 200-204). Apesar do percentual considerado, a equipe de engenharia da fundação fez registros das constatações relacionadas à captação, equipamento de recalque, abrigo, adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares dos sistemas de abastecimentos de Nova Betel e Bananeiras. Nos termos da Notificação II, de 30/3/2009 (peça 2, p. 198), o município foi cientificado a respeito das pendências técnicas e documentais constatadas.

9. Na sequência, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação de Engenharia do Maranhão da Funasa, à época, tendo em vista que o ente conveniente não justificou e sanou as pendências de ordem documental e técnica delineadas nas vistorias, concluiu pela execução física de 0,00% do objeto conveniado, por meio do Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2010 (peça 2, p. 214). Ademais, consignou que impropriedades identificadas e notificadas à conveniente, conforme Ofício 598/2009/Diesp/Funasa, de 3/4/2009, são relevantes para a apreciação parcial da prestação de contas, pois as devidas correções são fundamentais para o bom funcionamento do sistema.

10. A análise financeira dos valores geridos pelo conveniente, por sua vez, foi realizada inicialmente por meio de Parecer Financeiro 112/2010, de 2/8/2010, em cujo

teor ressalta-se que a prestação de contas parcial apresentada informa uma receita de R\$ 80.122,70, sendo R\$ 80.000,00 referentes ao repasse do concedente e R\$ 122,70 de rendimentos auferidos. Acrescenta que não houve demonstração ou aporte da contrapartida, nem tampouco foi demonstrado o recurso repassado pela ordem bancária 2007OB909063, no valor de R\$ 80.000,00, creditado em 17/8/2007, razão pela qual concluiu pela desaprovação total dos recursos até então repassados, no montante original de R\$ 160.000,00, bem como apontou variadas impropriedades (peça 2, p. 244).

11. Por intermédio do Parecer Financeiro 78/2011, de 12/5/2011, ao esclarecer que se trata de reanálise da prestação de contas decorrente do não atendimento ao solicitado na Notificação 1111/2010/Funasa, de 3/8/2010, sobre as irregularidades detectadas, a Funasa ratifica a conclusão do Parecer Financeiro 112/2010, acima mencionado, e propõe a não aprovação da prestação de contas parcial dos recursos públicos envolvidos no valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 80.000,00 referente a impugnação da área técnica e R\$ 80.000,00 pela não comprovação da boa e regular aplicação da segunda parcela disponibilizada.

12. Uma vez notificado o município conveniente e em face da apresentação dos esclarecimentos e da documentação por ele apresentada, em reanálise à prestação de contas, a Funasa, nos termos do Parecer Financeiro 12/2012, de 29/2/2012 (peça 2, p. 340-342), ressaltou que, dentre outras coisas, a documentação apresentada foi submetida à área técnica da Diesp, que se manifestou pela ratificação do parecer técnico datado de 23/3/2010, com percentual de 0%, ante a impossibilidade de atribuir percentual de execução física, uma vez que não consta do ofício e documentação enviados nenhuma referência às impropriedades apontadas na notificação enviada pelo Ofício 598/2009, de 3/4/2009.

13. Ademais, sugeriu-se o encaminhamento de notificação ao gestor, para ciência das impropriedades/irregularidades ainda existentes, ficando sobrestado o parecer conclusivo até ulterior deliberação, razão pela qual foi emitida a Notificação 41/2012/Funasa, de 29/2/2012 (peça 2, p. 344).

14. Diante do atendimento por parte do ex-prefeito, Sr. Francisco Ademar dos Santos, à Notificação 41/2012, de 29/2/2012 (peça 2, p. 344), a Funasa, conforme delineado no Parecer Financeiro 32/2012, emitido em 7/5/2012 (peça 2, p. 352), após reanálise da prestação de contas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, concluiu pela não aprovação do valor de R\$ 80.032,45, sendo R\$ 80.000,00 dos recursos transferidos e R\$ 32,45 de rendimentos de aplicação, e ainda, pela devolução de R\$ 80.000,00 correspondente à segunda parcela repassada e não comprovada a sua boa e regular aplicação, com o devido registro no Siafi e pela instauração da tomada de contas especial.

15. Na sequência, em atendimento ao Despacho 1/TCE, de 8/1/2015 (peça 2, p. 384), a fim de instruir o processo de tomada de contas especial, em 25/2/2015, nos termos do Parecer Financeiro 27/2015 (peça 2, p. 386-390), por último, a Funasa corroborou com as conclusões dos pareceres precedentes, pela não aprovação do valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 80.000,00 por não comprovação da sua boa e regular aplicação, impugnado pela área técnica; e R\$ 80.000,00, referentes ao segundo repasse, pela omissão do dever de prestar contas, impugnado pela área financeira, assim como atribuiu responsabilidade pelo débito de R\$ 160.000,00 ao ex-gestor Jonatas Alves de Almeida e à empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda.

16. Os responsáveis foram devidamente cientificados pela Funasa, por intermédio das Notificações 2/2005 e 3/2015, ambas de 15/5/2015 (peça 3, p. 9 e 17), acerca das

irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados.

17. *Novamente, com o propósito de atender ao Despacho 2/TCE, de 9/9/2015 (peça 3, p. 45), com vistas a instruir processo de tomada de contas especial, o setor de prestação de contas da Funasa, em 15/9/2015, mediante o Parecer Financeiro 186/2015 (peça 3, p. 49), após alguns considerandos, propôs a ratificação da não aprovação da prestação de contas em 100% do valor repassado, correspondente a R\$ 160.000,00, e a retificação do valor do dano imputado à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. para o valor de R\$ 80.000,00, tendo em vista que as despesas realizadas no período de 13 a 30/4/2007 foram de apenas R\$ 80.032,45.*

18. *Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 5/1/2016 (peça 3, p. 89-99), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, concluiu da seguinte forma:*

a) inexecução parcial do sistema de abastecimento de água previsto no Convênio 357/2005 (Siafi 555318), com imputação de débito no valor original apurado de R\$ 80.032,45, ao Sr. Jonatas Alves de Almeida, enquanto prefeito no mandato de 2005 a 2008 e de 2009 a janeiro de 2010, solidariamente com a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.; e

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), com imputação de débito no montante original de R\$ 80.000,00, ao Sr. Jonatas Alves de Almeida, na condição de prefeito no mandato de 2005 a 2008 e de 2009 a janeiro de 2010.

19. *A despeito de ressaltar a não inclusão do prefeito sucessor consoante o entendimento da Súmula TCU 230, o Relatório de Auditoria 527/2016 (peça 3, p. 141-145) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, com o prosseguimento do feito à luz dos princípios da celeridade administrativa e economia processual, conforme Certificado de Auditoria 527/2016 (peça 3, p. 147) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 527/2016 (peça 3, p. 148).*

20. *Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 149, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno.*

21. *Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento em consonância com ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012, em sede de instrução preliminar (peça 4), de pronto, a unidade técnica deste Tribunal fez ponderações acerca dos enquadramentos perpetrados na fase interna e identificou outras nuances que necessitavam de saneamento dos presentes autos de mais elementos que dessem suporte ao adequado exame técnico das irregularidades encontradas a priori, razão pela qual pugnou por diligências com os seguintes contornos:*

I- diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (Funasa/MA), para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) realizar nova fiscalização in loco e se manifestar conclusivamente sob os aspectos técnico e financeiro acerca do cumprimento da avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado com o Município de São Francisco do Maranhão/MA, bem como a consecução dos objetivos pactuados na avença;

b) informar se as obras dos sistemas de abastecimento de água nas localidades de Bananeira e Nova Betel foram concluídas e se estão beneficiando a comunidade; informações estas a serem emitidas com base em nova visita in loco às obras, conforme solicitado pelo ex-prefeito, Sr. Francisco Adernar dos Santos, após ter noticiado a conclusão das mesmas, e que não foi atendido pela Funasa/MA;

c) informar detalhadamente se foram saneadas ou não as irregularidades apontadas na Notificação II (peça 2, p. 198) emitida pela Funasa/MA, em 30/3/2009;

d) caso a obra não tenha sido totalmente concluída, quantificar os serviços que não foram realizados e seus respectivos percentuais e valores, informando se o que foi concluído está proporcionando benefício às comunidades, nas localidades de Bananeira e Nova Betel;

e) manifestar-se quanto as seguintes constatações:

e.1) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;

e.2) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;

II - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto as seguintes constatações:

a) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;

b) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;

III - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA (agência 2618-2, conta corrente 7.155-2), bem como das contas de aplicação

financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

22. *Realizadas as diligências (peças 6-14) em consonância com o pronunciamento da unidade, de 4/4/2017 (peça 5), o Banco do Brasil, por intermédio do Ofício CENOP SJ 217/25947763, de 12/6/2017 (peça 17), encaminhou todas as informações e documentos bancários solicitados (peças 18-26). Por sua vez, a Funasa, nos termos do Ofício 826/GAB/COORD/FUNASA, de 26/6/2017, trouxe aos autos o Parecer Financeiro 83/2017, de 26/6/2017, e o Relatório de Visita Técnica, de 22/6/2007 (peça 27). Já a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, no entanto, apesar de reiterada nos termos do Ofício 7551/2017-TCU/SECEX-CE (peças 28-30), entregue em 31/8/2017 (peça 31), não respondeu à diligência deste Tribunal.*

23. *Ato contínuo, de posse desses elementos comprobatórios, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar da unidade técnica deste Tribunal concluiu da seguinte forma (peças 35-36):*

a) citação solidária do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito entre 2005-2008 e 2009 até janeiro de 2010) e da Ananda Construções e Comércio Ltda. (empresa contratada pelo poder público), cujo débito apurado foi de R\$ 80.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da impugnação total da primeira parcela repassada por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), que atingiu 0% de execução física e apresentou diversas impropriedades registradas nos pareceres financeiros da Funasa, além de contratação de empresa sem capacidade operacional (ausência de empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários) e cuja sócia (Sra. Nara Silvana Porto Maciel) estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil;

b) citação solidária do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito entre 2005-2008 e 2009 até janeiro de 2010) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito sucessor até 2012), cujo débito apurado foi de R\$ 80.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 357/2005 (Siafi 555318); e

c) audiência do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito entre 2005-2008 e 2009 até janeiro de 2010) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito sucessor até 2012), pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

24. *Sendo assim, partindo dessas premissas, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 23/4/2018 (peça 36), foram promovidas notificações dos responsáveis nos termos a seguir delineados:*

Tabela 2 – Citações e audiência dos responsáveis

<i>Destinatário</i>	<i>Expediente</i>	<i>Natureza</i>	<i>Data da ciência</i>
<i>Sr. Francisco Ademar dos Santos</i>	<i>Ofício 757/2018-TCU/SECEX-CE (peça 41)</i>	<i>Citação e Audiência</i>	<i>18/5/2018 (peça 44)</i>
<i>Sr. Jonatas Alves de</i>	<i>Ofício 755/2018-TCU/SECEX-CE</i>	<i>Citação</i>	<i>18/5/2018 (peça 45)</i>

Almeida	(peça 37)		
	Ofício 1230/2018-TCU/SECEX-CE (peça 49)	Audiência	5/7/2018 (peça 54)
Ananda Construções e Comércio Ltda.	Ofício 1229/2018-TCU/SECEX-CE (peça 47)	Citação	3/7/2018 (peça 53)

Fonte: processo TC 018.614/2016-7.

25. *Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (peças 51 e 55), por intermédio de seu advogado devidamente constituído nestes autos (peças 52-56). Não obstante, apesar de devidamente notificado, os Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos quedaram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto às irregularidades a ele imputadas, no prazo regimental fixado.*

26. *Tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos apresentados em sede de alegações de defesa e os elementos comprobatórios colacionados assim como aqueles já constantes dos autos, o exame de mérito da unidade técnica deste Tribunal concluiu da seguinte forma (peças 57-59):*

81. *Diante da revelia do Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário.*

82. *A empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. – ME apresentou suas alegações de defesa (peça 55). A seção Exame Técnico, contudo, alvitrou que os argumentos ofertados não fossem acolhidos, ensejando, portanto, julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário ao Sr. Jonatas Alves de Almeida.*

83. *O Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA não atendeu ao Ofício 815/2017 (peça 10; AR de peça 14, com ciência em 16/5/2017), de diligência. A Secex/CE, então, promoveu reiteração da diligência por meio do Ofício 1751/2017 (peça 28, de 1/8/2017), que, não obstante ciência em 31/8/2017 (peça 31), restou mais uma vez sem atendimento, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92 ao responsável.*

27. *Por seu turno, o Parquet de Contas, naquele ato representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em análise minuciosa proferida por meio do parecer exarado em 7/5/2019 (peça 60), em apertada síntese, posicionou-se no sentido de “renovar as citações do ex-prefeito, Sr. Jonatas Alves de Almeida, e da empresa contratada Ananda Construções e Comércio Ltda., saneando os vícios apontados nos parágrafos 8º e 9º deste parecer”.*

28. *Encaminhados os autos à instância superior, após as considerações cadastrais operacionais suscitadas (peça 61) e solucionadas (peças 62-63), o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, nos termos do despacho proferido em 19/8/2019 (peça 64), concordou com o anteriormente apontado no que diz respeito aos vícios identificados nas citações e, por outro lado, abriu divergência acerca da responsabilização dos agentes envolvidos com os seguintes contornos, ipssis litteris:*

Dirirjo, contudo, do entendimento esboçado pelo representante do MPTCU de que a responsabilidade de Francisco Ademar dos Santos deve ser afastada em vista de todos os recursos transferidos terem sido exclusivamente geridos por Jônatas Alves de Almeida.

Como demonstrado nos autos, o que macula as contas em análise é a falta de comprovação documental da execução do objeto e a inobservância dos requisitos normativos e técnicos, o que impede seja estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as benfeitorias eventualmente realizadas, como registrado nos relatórios de vistoria in loco. Ocorre que, ao formular o Ofício PMSFMA 5/2012, Francisco Ademar dos Santos avocou responsabilidade pelo ajuste ao informar a conclusão do objeto com recursos próprios, sem comprová-lo.

A situação amolda-se, portanto, aos termos do Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, restando caracterizada a corresponsabilidade de Francisco Ademar dos Santos pelos recursos geridos por seu antecessor.

Feitas tais considerações e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, restituo os autos à SecexTCE, para que, à luz das análises empreendidas, estabeleça adequada cadeia de responsabilização nestes autos e reveja as citações, no que for necessário.

29. *Sendo assim, após o enquadramento adequado dos agentes envolvidos na exata medida de suas responsabilidades para fins de renovação das citações, consoante apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 60) e determinado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 64), o exame preliminar concluiu com as seguintes proposições (peças 65-67):*

a) citação solidária do Sr. Jônatas Alves de Almeida (prefeito no período de 2005-2008 e de 2009 a janeiro de 2010), do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito no período de fevereiro de 2010 até dezembro de 2012) e da Ananda Construções e Comércio Ltda., (empresa contratada pelo poder público) diante da não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), cujo débito original alcançou a importância de R\$ 80.032,45;

b) citação solidária do Sr. Jônatas Alves de Almeida (prefeito no período de 2005-2008 e de 2009 a janeiro de 2010) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito no período de fevereiro de 2010 até dezembro de 2012) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318) em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura e desacompanhados dos comprovantes de liquidação das despesas

que os suportaram, cujo débito original alcançou a importância de R\$ 80.000,00; e

c) audiência do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito no período de fevereiro de 2010 até dezembro de 2012) ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

30. A proposta foi, então, acolhida integralmente pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, nos termos do Despacho de 5/11/2019 (peça 68), ocasião em que foram promovidas as notificações dos responsáveis nos seguintes termos:

Tabela 3 – Citações e audiência dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Natureza	Data da ciência
Sr. Francisco Ademar dos Santos	Ofício 10117/2019-TCU/Secex-TCE (peça 72)	Citação e Audiência	16/12/2019 (peça 76)
Sr. Jonatas Alves de Almeida	Ofício 10116/2019-TCU/Secex-TCE (peça 71)	Citação	16/12/2019 (peça 77)
Ananda Construções e Comércio Ltda.	Ofício 10118/2019-TCU/Secex-TCE (peça 73)	Citação	11/12/2019 (peça 75)

Fonte: processo TC 018.614/2016-7.

31. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (peça 74), por intermédio de seu procurador constituído nos autos (peças 52 e 56).

32. Já os Srs. Francisco Ademar dos Santos e Jonatas Alves de Almeida, apesar de devidamente notificados, mantiveram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a ele imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 1º/4/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas.

33. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do Parquet de Contas.

EXAME TÉCNICO

34. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pela responsável notificadas em sede de citação, assim como das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

35. Das alegações de defesa da Ananda Construções e Comércio Ltda. (peça 74), acompanhadas das respectivas análises.

Argumentação de defesa

35.1. *Inicialmente, a empresa responsável alega que, à época, apesar de apta e com plena capacidade técnica e operacional para a execução da obra, o município demorou a autorizar o seu início. Ainda assim, executou-a parcialmente até o distrato. Pouco tempo depois de iniciar os serviços, a prefeitura notificou a empresa para rescisão do contrato, o qual fora realizado de forma amigável, conforme cópia do distrato já devidamente enviado junto à primeira defesa (peça 55, p. 11-14).*

35.2. *Ao contrário do que afirma este Tribunal em sede de citação, a obra foi totalmente executada e concluída até o momento do distrato, com a construção dos sistemas de abastecimento dos povoados Bananeira e Nova Betel, com poço, bomba, casa de força, medidor de energia e rede de distribuição, conforme fotos anexadas (peça 74, p. 7-20). Ainda que o objeto não estivesse em funcionamento, sua execução foi parcial e não pode ser responsabilizada pela execução em período posterior a sua retirada, em meados de 2011.*

35.3. *Aduz que o montante a ela destinado foi recebido de forma justa e equivalente aos serviços prestados e executados, no valor de R\$ 80.032,45, cujo pagamento foi realizado mediante dois cheques de R\$ 57.569,45 e R\$ 22.462,99, não havendo que se falar em ausência de correlação entre a emissão da nota fiscal e a importância recebida. A empresa em nenhum momento fugiu de suas responsabilidades, agiu de boa-fé e, por todo o exposto, inexistiu dano ao erário:*

O que importa à Administração Pública é a existência ou não do dano, do qual pretende ver-se ressarcida. Porém, conforme demonstrado por fotos, e que podem ser verificadas in loco, não houve prejuízo algum, já que a obra foi totalmente executada. Não havendo condutas irregulares praticadas, sem tal comportamento e sem a ocorrência do dano não se pode falar em responsabilidade civil.

Diante dos fatos narrados, resta amplamente comprovado que a empresa ANANDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não praticou qualquer ato ilícito, nem mesmo causou qualquer dano ao erário público, já que a obra foi devidamente e proporcionalmente construída e entregue durante sua gerência (DISTRATO).

Assim, merece ser absolvida sumariamente de qualquer responsabilidade pela inexecução das obras do convênio aqui tratado, visto que é cristalina a boa-fé da empresa, bem como o fato da mesma não ter concorrido em qualquer ato com o fito de subtrair o erário e principalmente pela mesma ter firmado DISTRATO com a Administração Pública, desde o ano de 2011, conforme documento anexo.

Análise

35.4. *De plano, cabe rememorar que a responsável Ananda Construções e Comércio Ltda., na qualidade de empresa contratada pelo poder público, foi citada solidariamente com o gestor público municipal, devido a não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).*

35.5. *Em última análise, considerando as apurações realizadas pela Funasa acerca da execução do objeto conveniado, a instrução preliminar da unidade técnica deste Tribunal identificou as seguintes condutas irregulares praticadas pela referida pessoa jurídica (peça 65):*

a) receber o montante correspondente à execução parcial das obras de implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados no município de São Francisco do Maranhão/MA, sem a correspondente contraprestação dos serviços previstos, uma vez que as vistorias in loco da Funasa, constataram 0,00% de execução física;

b) por intermédio de seu representante legal, emitir a nota fiscal 665 no valor de R\$ 80.032,45 e os recibos nos valores de R\$ 31.618,21 e R\$ 48.414,24 e, no entanto, receber pagamentos por meio de cheque emitidos e sacados nos valores de R\$ 57.569,46 e R\$ 22.462,99 sem a correspondente correlação; e

c) por intermédio de seu representante legal, assinar o contrato e executar o objeto pactuado sem observar a capacidade operacional mínima necessária, uma vez que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e apenas dois registrados no ano de 2008, assim como a sócia, Sra. Nara Silvana Porto Maciel, estava registrada no CadÚnico do Governo Federal, recebendo recursos dos programas sociais, que demonstra situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

35.6. Compulsando os autos, observa-se o contrato de construção dos sistemas de abastecimento previstos no ajuste celebrado entre o município conveniente e a aludida empresa e assinado em 3/1/2006 (peça 2, p. 170-174). Em 16/4/2007, a empresa emite nota fiscal referente à primeira medição, no valor de R\$ 80.032,45 (peça 2, p. 158), correspondente aos itens de placa indicativa da obra, construção de poços de tubulares e de abrigo de alvenaria, bem como aquisição e montagem de gerador corrente elétrica, conforme evidencia o respectivo boletim de medição, apesar de apresentado de forma precária (peça 2, p. 156).

35.7. Não obstante, em que pese inexistir nos autos a data precisa de início das obras, já na primeira visita técnica, realizada em 29/10/2007, a Funasa identificou uma série de pendências técnicas em desacordo com as especificações do projeto e, diante disso, consignou a execução física de 0,00% do objeto pactuado, nos termos do Relatório de Visita Técnica 1, de 5/11/2007 (peça 2, p. 190-194) e da Notificação I, de 5/11/2007 (peça 2, p. 188).

35.8. Igualmente, em segunda visita técnica in loco, realizada em 3/3/2009, a Funasa apontou a execução física de 0,00% do objeto previsto, nos termos do Relatório de Visita Técnica 2, de 5/11/2007 (peça 2, p. 200-204). Apesar do percentual considerado, a equipe de engenharia da fundação fez registros das constatações relacionadas à captação, equipamento de recalque, abrigo, adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares dos sistemas de abastecimentos de Nova Betel e Bananeiras. Nos termos da Notificação II, de 30/3/2009 (peça 2, p. 198), o município foi cientificado a respeito das pendências técnicas e documentais constatadas.

35.9. De mais a mais, restou demonstrado que a prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 80.000,00, encontrava-se eivada de inconsistências. A Relação de Pagamentos Efetuados informou desembolsos de R\$ 48.314,24, com o cheque 850001 em 20/4/2007, e R\$ 31.618,21, com o cheque 850002 em 20/4/2007 (peça 2, p. 144 e 246) que não corresponderam à movimentação financeira presente dos extratos bancários, com, no entanto, os referidos cheques emitidos e compensados nos valores de R\$ 57.569,46 em 20/4/2007 e R\$ 22.462,99 em 30/4/2007 (peça 25, p. 111).

35.10. Não bastasse isso, a nota fiscal 665 emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 80.032,45 (peça 2, p. 158), e os recibos que a suportaram, nos valores de R\$ 31.618,21 e R\$ 48.414,24 (peça 2, p. 160 e 162), não guardam consonância com os cheques emitidos e sacados nos valores de R\$ 57.569,46 e R\$ 22.462,99 (peça 25, p. 111).

35.11. Em outras palavras, a própria empresa emitiu recibos relacionados ao pagamento com valores divergentes daqueles constantes nos cheques emitidos em seu favor, os quais foram compensados diretamente na conta bancária da pessoa jurídica, apesar de a soma dos recibos corresponder ao mesmo montante dos cheques, de R\$ 80.032,45, conforme atestam os documentos encaminhados pela instituição bancária e emitidos pela empresa (peças 18, 19, 23, p. 17 e 19, e peça 25, p. 111).

35.12. Além disso, conforme delineado em instrução pretérita da unidade técnica (peça 4), levantaram-se indícios de que a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. não possuía capacidade operacional, uma vez que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários. Além disso, a sócia, Sra. Nara Silvana Porto Maciel, estava registrada no CadÚnico do Governo Federal, recebendo recursos dos programas sociais, que demonstra situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

35.13. Não entanto, em sede de defesa, a empresa responsável sequer refuta essas nuances controversas e limita-se a infirmar as constatações a ela atribuídas de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), utilizando-se como argumento principal o distrato amigável firmado com a prefeitura à época.

35.14. Neste particular, ressalta-se que os relatórios de visita técnica emitidos pela Funasa consignaram a execução física de 0,00% do objeto pactuado com variadas pendências de ordem técnica, sem etapa útil que proporcionasse benefício social, cujas vitórias foram realizadas em 29/10/2007 (peça 2, p. 186-194) e em 3/3/2009 (peça 2, p. 196-204). Os pagamentos irregulares em favor da empresa contratada foram adimplidos em 20/4/2007 (peças 18, 19 e 25, p. 111). E o tal distrato somente fora assinado em 5/12/2011 (peça 55, p. 11), de modo que não se demonstra plausível sustentar a tese de que a execução da obra estava em conformidade, na ocasião da rescisão contratual.

35.15. Destarte, os referidos argumentos apresentados pela empresa responsável, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a ela atribuídas quando execução das obras dos sistemas de abastecimento previstos no convênio em testilha.

Argumentação de defesa

35.16. Outro ponto guerreado pela defesa diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil ante o decurso de prazo de “mais dez anos entre a assinatura do convênio e o presente momento”, fato que impede o ressarcimento ao erário pretendido, tomando como fundamento o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e o novo Código de Processo Civil, que estipula o prazo de três anos nesses casos, ante a ausência de regulação própria, nos termos argumentados.

Análise

35.17. A questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito

desta Corte de Contas, o qual foi julgado pelo Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no bojo do processo TC 005.378/2000-2.

35.18. Por meio desse decisum, firmou-se o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF) da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 [vigente à época; sucedida pela IN TCU nº 71/2012];

35.19. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante ao ressarcimento do prejuízo ao erário, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação ressarcitória é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades, consoante o Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

35.20. A condenação em débito em processo de TCE não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada, portanto, pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, conforme preconiza a Súmula TCU 282.

35.21. Dessa forma, não se aplica ao caso concreto (pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ilícito administrativo) a decisão por meio da qual o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, cujo acórdão fora lavrado em 3/2/2016.

35.22. Conforme os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler, consignados no voto que fundamentou o Acórdão 15686/2018-TCU- Primeira Câmara: “Embora os membros da Corte Suprema tenham debatido a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição às ações de improbidade administrativa, a questão não foi resolvida pelo Colegiado do STF, que optou em enfrentar apenas a prescritibilidade de ilícito civil, como o ocorrido em acidente de trânsito, que era o caso concreto que subsidiou a Repercussão Geral 666”.

35.23. Ainda sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida (tema 897: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. O caso representativo da controvérsia foi o RE 852475, julgado na Sessão de 8/8/2018, cujo redator do acórdão foi o Ministro Edson Fachin, conforme publicação de seu teor em 25/3/2019 no Diário da Justiça Eletrônico nº 58.

35.24. Ademais, há repercussão geral reconhecida, mas ainda pendente de julgamento pelo STF especificamente quanto à prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899). Nesse contexto, enquanto não sobrevier julgado da Suprema Corte que limite a atuação do controle externo na

persecução do ressarcimento ao erário, inclusive pela via da tomada de contas especial, deve prevalecer a orientação consignada na Súmula TCU 282, qual seja: as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

35.25. *Por derradeiro, julgado recente deste Tribunal também se posicionou no seguinte sentido (com destaques inseridos):*

Acórdão 1267/2019-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

35.26. *Ante o exposto, não se vislumbra plausível o pedido da defesa para arquivar os presentes autos, com base no instituto da prescrição administrativa, haja vista que a pretensão do TCU de buscar o ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível.*

Argumentação de defesa

35.27. *Por último, a defesa finaliza sua tese com o seguinte pedido, ipssis litteris (peça 74, p. 6):*

Diante do exposto, reitera a inocência da empresa ANANDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na qual assinala que não perpetrou qualquer irregularidade durante a execução do Convênio 357/2005, firmado perante a FUNASA, tendo assinado um DISTRATO com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão no ano de 2011, como restou acima demonstrado e já provado nos autos que a obra foi totalmente executada e em pleno funcionamento, conforme fotos anexas.

Análise

35.28. *Em face do acima esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. devem ser integralmente rejeitadas.*

36. *Das revelias do Sr. Francisco Ademar dos Santos e do Sr. Jonatas Alves de Almeida, acompanhadas das respectivas análises.*

36.1. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

36.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zylmer

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007 Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

36.4. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

36.5. *No caso vertente, a citação do Sr. Jonatas Alves de Almeida foi efetuada por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 71), no aviso de recebimento (peça 77) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 69).*

36.6. *Da mesma forma, o Sr. Francisco Ademar dos Santos foi devidamente citado e ouvido em audiência a partir de endereço oriundo de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 72), no aviso de recebimento (peça 76) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 70).*

36.7. *Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.*

36.8. *Não é demais ressaltar que os endereços utilizados foram obtidos em fonte de dados oficial e, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, sendo descabida a arguição de nulidade de comunicação processual nesse sentido, conforme entendimento insculpido nos Acórdãos 9805/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 3105/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 2016/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 3254/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros.*

36.9. *Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.*

36.10. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que*

ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36.11. *Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.*

36.12. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em elementos carreados aos autos, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles, diante do caso concreto.*

Sobre a responsabilização do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito antecessor).

36.13. *Conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar (peça 65), constatou-se, em seu desfavor, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005, em razão de irregularidades na execução física e financeira com a primeira parcela, no montante original apurado de R\$ 80.032,45, bem como de omissão no dever de prestar contas, com a emissão de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura e desacompanhados dos comprovantes de liquidação das despesas que os suportaram, no montante original apurado de R\$ 80.000,00.*

36.14. *Os gastos irregulares foram efetivamente incorridos pelo Sr. Jonatas Alves de Almeida, a quem coube, na condição de gestor máximo do município conveniente entre 2005 e 2008, gerenciar o ajuste na época dos fatos, contratar a empresa executora, efetuar os pagamentos impugnados e apresentar a prestação de contas parcial referente à primeira parcela dos recursos repassados por força do convênio em deslinde.*

36.15. *Ademais, no que diz respeito à segunda parcela, no valor de R\$ 80.000,00, restou configurado que, sob a ótica das receitas, a referida importância foi creditada em conta bancária específica em 17/8/2007, ou seja, ainda na gestão do Sr. Jonatas Alves de Almeida. Pelo lado das despesas, os extratos bancários e os cheques fornecidos pelo banco elucidaram que também coube ao Sr. Jonatas Alves de Almeida a responsabilidade pelos dispêndios com os recursos da segunda parcela, nos valores de R\$ 10.000,00 em 20/8/2007, R\$ 40.000,00 em 24/8/2007 e R\$ 30.000,00 em 24/8/2007 (peça 25, p. 107), por meio de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura (peças 20-22), razões pelas quais é inequívoca a sua inclusão no rol de responsáveis pelo respectivo débito.*

Sobre a responsabilização do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito sucessor).

36.16. *Em consonância com as análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar (peça 65), a partir do arrazoado do ministro-relator em Despacho de 5/11/2019 (peça 68), o responsável foi citado solidariamente com o prefeito antecessor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005, em razão de irregularidades na execução física e financeira com a primeira parcela, no montante original apurado de R\$ 80.032,45, bem como de omissão no dever de prestar contas, com a emissão de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura e desacompanhados dos comprovantes de*

liquidação das despesas que os suportaram, no montante original apurado de R\$ 80.000,00.

36.17. Além disso, em sede de audiência, a responsável foi notificado para apresentar razões de justificativa acerca do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

36.18. Não obstante as razões aduzidas e o silêncio do responsável em sede de defesa, observa-se que, in casu, não se pode imputar-lhe as mesmas conclusões atribuídas ao prefeito antecessor, pelas razões a seguir demonstradas.

36.19. Ainda que, de fato, o prefeito sucessor, ao avocar a responsabilidade pelo ajuste, tenha se comprometido a concluir o objeto e a comprovar o liame entre a obra e os recursos repassados, na ocasião da citação em meados de dezembro de 2019, a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação da Súmula TCU 230 já vem sofrendo temperamentos no sentido de restringir a responsabilização solidária do sucessor àquelas situações em que a conduta omissa se mostra configurada por dolo ou culpa e, portanto, atenta contra os princípios da continuidade administrativa e da prestação de contas. Sob o prisma da responsabilização subjetiva, portanto, somente são reprováveis as atitudes daqueles sucessores que, estando obrigados e tendo condições de prestar as contas, deixam de fazê-lo.

36.20. Nessa toada, há a possibilidade de responsabilização do gestor sucessor que se omite quanto à prestação de contas dos recursos geridos pelo antecessor, mas postula que não é cabível a imputação de débito ao sucessor unicamente pela omissão. Caso reste comprovado que o sucessor não geriu os recursos da transferência em questão, não pode ser responsabilizado pelo prejuízo, uma vez que não há causalidade entre a conduta omissa e a configuração do dano ao erário.

36.21. Em outras palavras, o gestor sucessor omissor, de acordo com essa linha de entendimento, deve ser responsabilizado somente pela omissão, cabendo julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa, porém sem cogitar-se de responsabilidade solidária pelo dano.

36.22. Com efeito, cabe esclarecer que a reformulação da Súmula TCU 230 delimitou as responsabilidades do antecessor e do sucessor no que tange ao cumprimento da obrigação de prestar contas, restando, ainda, em análise o tratamento das respectivas responsabilizações pelo dano propriamente dito.

36.23. Nesse particular, à luz da referida súmula e demais acórdãos relacionados, a jurisprudência desta Corte de Contas já se posiciona no seguinte sentido:

Acórdão 3871/2019-Segunda Câmara | Relator: Ministro Marcos Bemquerer

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissor quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 2850/2018-Segunda Câmara | Relator: Ministro Augusto Nardes

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse

caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 665/2016-Primeira Câmara | Relator: Ministro Benjamin Zymler

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

Acórdão 6402/2015-Segunda Câmara | Relatora: Ministra Ana Arraes

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

36.24. *Destarte, ante os atos impugnados integralmente praticados durante a gestão do prefeito antecessor com desembolsos irregulares entre abril e agosto de 2007, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor que, ao assumir o cargo em fevereiro de 2010, embora omissor quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos, sem prejuízo de suas contas serem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.*

37. *Não se pode olvidar que o fato de o Sr. Francisco Ademar dos Santos ter viabilizado a conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do referido instrumento de repasse.*

38. *Por último, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não havendo outros elementos passíveis de aferição e reconhecimento da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

39. *Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.*

40. *Do desfecho.*

40.1. *Conforme narrado no histórico epigrafado e na instrução da unidade técnica deste Tribunal (peça 57), com a finalidade de obter informações importantes acerca da execução do convênio, este Tribunal realizou duas diligências de mesmo conteúdo à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, por meio dos Ofícios 815 e 1751/2017-TCU/SECEx-CE (peças 10-11 e 28-30), com recebimentos válidos em 16/5/2017 e 31/8/2017, conforme atestam os respectivos avisos de recebimento (peças 14 e 31).*

40.2. *Ocorre que o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, enquanto prefeito do ente convenente e responsável pelo cumprimento da demanda, não atendeu às diligências, tampouco encaminhou quaisquer justificativas e/ou dificuldades em respondê-las, apesar*

de todo o esforço empreendido pela unidade técnica deste Tribunal. Pelo contrário, manteve-se silente.

40.3. Não se pode olvidar que a realização de diligência por parte deste Tribunal, além da importância inerente ao instrumento para fins de controle externo, demanda custo razoável da administração no sentido exigir reiteradas análises da unidade técnica e expedição de ofícios, sem prejuízo, inclusive, da apreciação conclusiva tardia dos autos pelo colegiado, com repercussões processuais indesejadas em potencial.

40.4. Assim, decerto que o não atendimento de reiteradas diligências encaminhadas à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA sem causa justificada, no prazo fixado, conforme evidenciado, remete à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei .443/1992, ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

40.5. Por fim, realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentadas e das revelias configuradas, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

40.6. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado pelo Sr. Jonatas Alves de Almeida em 31/1/2010 (último dia de seu segundo mandato), pelo Sr. Francisco Ademar dos Santos em 31/12/2012 (último dia de seu mandato) e pela empresa contratada em 5/12/2011 (data da rescisão contratual. Isso porque, como regra, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios, a data limite para entrega da prestação de contas final assinala o marco inicial da contagem do prazo. No entanto, in casu, com as prorrogações de ofício, o ajuste se estendeu até 28/6/2013, com prestação de contas a ser apresentada até 27/8/2013, ou seja, além do prazo em que os responsáveis arrolados estiveram sob a gestão da avença.

40.7. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 5/11/2019, consoante despacho proferido pelo ministro-relator deste feito (peça 68), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esses atos e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida e conclui-se que os atos por ele praticados solidariamente com a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., por intermédio de seu representante legal, configuraram dano aos cofres públicos federais, devido a irregularidades constatadas na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

42. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

43. Não obstante o silêncio do Sr. Jonatas Alves de Almeida, ouvida a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser

reconhecida a boa-fé dos referidos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

44. *Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.*

45. *Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. ser julgadas irregulares, procedendo-se às condenações em débito na exata medida de suas responsabilidades, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à accountability pública.*

46. *Ademais, além da revelia em desfavor do Sr. Francisco Ademar dos Santos, em que pese afastado o débito solidário a ele imputado em sede de citação, o exame técnico identificou irregularidade grave de sua responsabilidade ante o descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Convênio 357/2005 (Siafi 555318) sem que restasse demonstrada justificativa plausível para o não atendimento da obrigação de ordem constitucional, razão pela qual devem suas contas serem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.*

47. *Por derradeiro, ante o não atendimento de reiterada diligência encaminhada à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão sem causa justificada, no prazo fixado, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

48.1. *considerar revéis o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34) e o Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF: 328.022.693-72), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

48.2. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.894.615/0001-60);*

48.3. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF: 328.022.693-72), na condição de Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão: fevereiro/2010 a dezembro/2012);*

48.4. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), na condição de Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões: 2005-2008 e 2009 a janeiro/2010), e da Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ:*

04.894.615/0001-60), na condição de empresa contratada pelo poder público; e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis
57.569,46	20/4/2007	Sr. Jonatas Alves de Almeida
22.462,99	30/4/2007	Ananda Construções e Comércio Ltda.

Valor atualizado até 2/4/2020: R\$ 161.577,51

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis
80.000,00	17/8/2007	Sr. Jonatas Alves de Almeida

Valor atualizado até 2/4/2020: R\$ 159.824,00

48.5. aplicar ao Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34) e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.894.615/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

48.6. aplicar ao Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF: 328.022.693-72) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

48.7. aplicar ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos (CPF: 023.717.863-06) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

48.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

48.9. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e

de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

48.10. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

48.11. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis;

48.12. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”